

CONV 797/03

VOLUME I

NOTA DE ENVIO

de: Praesidium

para: Convenção

n.ºs docs. ant.: CONV 722/03, CONV 724/1/03 REV 1, CONV 770/03

Assunto: **Versão revista da Parte I**

Junto se envia, à atenção dos membros da Convenção, o texto do Preâmbulo e da Parte I do Tratado que institui a Constituição, bem como o dos Protocolos relativos à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e ao papel dos parlamentos nacionais, numa versão revista pelo Praesidium:

- à luz das observações e propostas de alteração recebidas e do debate em sessão plenária de 5 de Junho de 2003, no que se refere ao Preâmbulo, aos Títulos I a III e V a IX da Parte I e aos Protocolos relativos ao papel dos parlamentos nacionais e à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- à luz das consultas com os grupos constitutivos da Convenção, no que se refere ao Título IV da Parte I.

ÍNDICE

Página

PREÂMBULO	3
TÍTULO I: DEFINIÇÃO E OBJECTIVOS DA UNIÃO	5
TÍTULO II: DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA DA UNIÃO	8
TÍTULO III: COMPETÊNCIAS DA UNIÃO	9
TÍTULO IV: INSTITUIÇÕES DA UNIÃO	15
TÍTULO VI: VIDA DEMOCRÁTICA DA UNIÃO	38
TÍTULO VII: FINANÇAS DA UNIÃO	41
TÍTULO VIII: A UNIÃO E A SUA ENVOLVENTE IMEDIATA	43
TÍTULO IX: QUALIDADE DE MEMBRO DA UNIÃO	44
<u>ANEXO I</u> : PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO AO PAPEL DOS PARLAMENTOS NACIONAIS NA UNIÃO EUROPEIA	47
<u>ANEXO II</u> : PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE	50
<u>ANEXO III</u> : PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À REPRESENTAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PARLAMENTO EUROPEU E À PONDERAÇÃO DOS VOTOS NO CONSELHO	53

PROJECTO DE TEXTO

PREÂMBULO

Χρώμεθα γάρ πολιτεία ... καί ὄνομα μὲν διὰ τὸ μὴ ἐς ολίγους ἀλλ' ἐς πλείονας οἰκεῖν δημοκρατία κέκληται ...

A nossa Constituição chama-se "democracia" porque o poder está nas mãos, não de uma minoria, mas do maior número de cidadãos.

Tucídides II, 37

Conscientes de que a Europa é um continente portador de civilização; de que os seus habitantes, vindos em vagas sucessivas desde os primórdios da humanidade, aqui desenvolveram progressivamente os valores em que se funda o humanismo: igualdade dos seres, liberdade, respeito pela razão,

Inspirando-se nas heranças culturais, religiosas e humanistas da Europa, que, ainda e sempre presentes no seu património, enraizaram na vida da sociedade a sua percepção do papel central da pessoa humana e dos seus direitos invioláveis e inalienáveis, bem como do respeito pelo direito,

Convencidos de que a Europa doravante reunida tenciona prosseguir esta trajectória de civilização, de progresso e de prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o carácter democrático e transparente da sua vida pública e actuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo,

Persuadidos de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da sua identidade e da sua história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discórdias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum,

Certos de que, "Unida na diversidade", a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana,

Gratos aos membros da Convenção Europeia por terem elaborado a presente Constituição em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa,

[Os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:]

PARTE I

TÍTULO I: DEFINIÇÃO E OBJECTIVOS DA UNIÃO

Artigo I-1.º: Estabelecimento da União

1. Inspirada na vontade dos cidadãos e dos Estados da Europa de construírem o seu futuro comum, a presente Constituição estabelece a União Europeia a que os Estados-Membros conferem competências para alcançarem os seus objectivos comuns. A União Europeia coordena as políticas dos Estados-Membros que visam alcançar tais objectivos e exerce em moldes comunitários as competências que aqueles lhe transferem.
2. A União está aberta a todos os Estados europeus que respeitem os seus valores e se comprometam a promovê-los em comum.

Artigo I-2.º: Valores da União

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito, e do respeito pelos direitos do Homem. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a não-discriminação.

Artigo I-3.º: Objectivos da União

1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.
2. A União proporcionará aos seus cidadãos um espaço de liberdade, de segurança e de justiça sem fronteiras internas e um mercado único em que a concorrência é livre e não falseada.
3. A União procurará criar uma Europa de desenvolvimento sustentável assente no crescimento económico equilibrado, numa economia social de mercado altamente competitiva, tendo como objectivo o pleno emprego e o progresso social, bem como um elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomentará o progresso científico e tecnológico.

Combaterá a exclusão social e as discriminações e promoverá a justiça e a protecção social, a igualdade entre mulheres e homens, a solidariedade entre gerações e a protecção dos direitos das crianças.

Promoverá ainda a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

A União respeitará a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e velará pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

4. Nas suas relações com o resto do Mundo, a União afirmará e promoverá os seus valores e interesses. Contribuirá para a paz, para a segurança, para o desenvolvimento sustentável do planeta, para a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, para o comércio livre e equitativo, para a erradicação da pobreza e para a protecção dos direitos humanos, em especial das crianças, e para a rigorosa observância e desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas.
5. Estes objectivos serão prosseguidos pelos meios adequados, em função das competências que para o efeito sejam atribuídas à União na presente Constituição.

Artigo I-4.º: Liberdades fundamentais e não discriminação

1. A livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, bem como a liberdade de estabelecimento, são garantidas pela União no seu território, em conformidade com o disposto na presente Constituição.
2. No domínio de aplicação da presente Constituição, e sem prejuízo das disposições específicas nela previstas, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo I-5.º: Relações entre a União e os Estados-Membros

1. A União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros, associada à respectiva estrutura política e constitucional fundamental, incluindo no que se refere à autonomia regional e local. Respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança interna.
2. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes da Constituição.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em risco a realização dos objectivos enunciados na Constituição.

Artigo I-6.º: Personalidade jurídica

A União goza de personalidade jurídica.

TÍTULO II: DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA DA UNIÃO

Artigo I-7.º: Direitos fundamentais

1. A União reconhece os direitos, liberdades e princípios que constam da Carta dos Direitos Fundamentais de que é constituída a Parte II da presente Constituição.
2. A União procurará aderir à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A adesão a esta Convenção não altera as competências da União, tal como definidas na presente Constituição.
3. Os direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, fazem parte do direito da União como princípios gerais.

Artigo I-8.º: Cidadania da União

1. Possui a cidadania da União toda a pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.
2. As cidadãs e os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na presente Constituição. Assistem-lhes:
 - o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros;
 - o direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;

- o direito de beneficiar, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;
 - o direito de petição perante o Parlamento Europeu e de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu da União, bem como o direito de escrever às Instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas da Constituição e de obter uma resposta na mesma língua.
3. Estes direitos são exercidos nas condições e limites definidos pela presente Constituição e pelas normas adoptadas para a respectiva aplicação.

TÍTULO III: COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

Artigo I-9.º: Princípios fundamentais

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
2. Em virtude do princípio da atribuição, a União actua nos limites das competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros na Constituição, a fim de alcançar os objectivos por esta fixados. As competências não atribuídas à União na Constituição pertencem aos Estados-Membros.
3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas quando, e na medida em que, os objectivos da acção projectada não possam ser atingidos de forma suficiente pelos Estados-Membros, tanto a nível central como a nível regional e local, podendo embora, devido às dimensões ou aos efeitos da acção projectada, ser alcançados mais adequadamente a nível da União.

As Instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo à Constituição. Os parlamentos nacionais velam pela observância deste princípio de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não excedem o que seja necessário para atingir os objectivos da Constituição.

As Instituições aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo referido no n.º 3.

Artigo I-10.º: Direito da União

1. A Constituição e o direito adoptado pelas Instituições da União no exercício das competências que lhe são atribuídas têm primazia sobre o direito dos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas necessárias para garantir a execução das obrigações decorrentes da Constituição ou resultantes dos actos das Instituições da União.

Artigo I-11.º: Categorias de competências

1. Sempre que a Constituição atribua à União competência exclusiva num determinado domínio, só ela pode legislar e adoptar actos juridicamente vinculativos, não podendo os Estados-Membros fazê-lo senão mediante habilitação da União ou para dar execução aos actos por esta adoptados.

2. Sempre que a Constituição atribua à União uma competência partilhada com os Estados-Membros num determinado domínio, a União e os Estados-Membros têm o poder de legislar e de adoptar actos juridicamente vinculativos nesse domínio. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua, ou tenha decidido deixar de a exercer.
3. A União dispõe de competência para promover e assegurar a coordenação das políticas económicas e de emprego dos Estados-Membros.
4. A União dispõe de competência para definir e implementar uma política externa e de segurança comum, inclusive para definir gradualmente uma política de defesa comum.
5. Em determinados domínios, e nas condições previstas pela Constituição, a União tem competência para levar a cabo acções destinadas a apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados-Membros, sem substituir a competência destes nesses domínios.
6. A extensão e as regras de exercício das competências da União são determinadas pelas disposições específicas a cada domínio da Parte II da Constituição.

Artigo I-12.º: Competências exclusivas

1. A União dispõe de competência exclusiva para estabelecer as regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, bem como nos seguintes domínios:
 - política monetária para os Estados-Membros que tenham adoptado o euro;
 - política comercial comum;
 - União Aduaneira;
 - conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas.

2. A União dispõe de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais sempre que tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para dar à União a possibilidade de exercer a sua competência a nível interno, ou afecte um acto interno da União.

Artigo I-13.º: Domínios de competência partilhada

1. A União dispõe de uma competência partilhada com os Estados-Membros sempre que a Constituição lhe atribua competência em domínios não contemplados nos artigos I-12.º e I-16.º.
2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:
 - mercado interno;
 - espaço de liberdade, de segurança e de justiça;
 - agricultura e pescas, com excepção da conservação dos recursos biológicos do mar;
 - transportes e redes transeuropeias;
 - energia;
 - política social, no que se refere aos aspectos definidos na Parte III;
 - coesão económica, social e territorial;
 - ambiente;
 - defesa dos consumidores;
 - questões comuns de segurança em matéria de saúde pública.
3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União tem competência para desenvolver acções, nomeadamente definir e implementar programas, sem que o exercício dessa competência possa ter por efeito impedir os Estados-Membros do direito de exercerem as suas.

4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União tem competência para empreender acções e desenvolver uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa ter por efeito impedir os Estados-Membros do direito de exercerem as suas.

Artigo I-14.º: Coordenação das políticas económicas e de emprego

1. A União adoptará medidas com vista a garantir a coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, adoptando, nomeadamente, as orientações gerais dessas políticas. Os Estados-Membros coordenarão as suas políticas económicas no âmbito da União.
2. Aplicar-se-ão disposições específicas aos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.
3. A União Europeia adoptará medidas com vista a garantir a coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros, adoptando, nomeadamente, as directrizes para essas políticas.
4. A União pode adoptar iniciativas com vista a garantir a coordenação das políticas sociais dos Estados-Membros.

Artigo I-15.º: Política Externa e de Segurança Comum

1. A competência da União em matéria de Política Externa e de Segurança Comum abrange todos os domínios da política externa, bem como todas as questões relativas à segurança da União, inclusive a definição progressiva de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum.
2. Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a Política Externa e de Segurança Comum da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua, e respeitarão os actos adoptados pela União neste domínio. Os Estados-Membros abster-se-ão de toda e qualquer acção contrária aos interesses da União ou susceptível de prejudicar a sua eficácia.

Artigo I-16.º: Domínios de acção de apoio, de coordenação ou de complemento

1. A União pode conduzir acções de apoio, de coordenação ou de complemento.
2. São os seguintes os domínios de acção de apoio, de coordenação ou de complemento, na sua finalidade europeia:
 - indústria,
 - protecção e melhoria da saúde humana,
 - educação, formação profissional, juventude e desporto
 - cultura,
 - protecção civil contra as catástrofes.
3. Os actos juridicamente vinculativos adoptados pela União com base nas disposições específicas a esses domínios constantes da Parte III não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

Artigo I-17.º: Cláusula de flexibilidade

1. Se se afigurar necessária uma acção da União no quadro das políticas definidas na Parte III para realizar um dos objectivos fixados pela presente Constituição, não prevendo esta os poderes de acção requeridos para o efeito, o Conselho tomará as disposições adequadas, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e obtida a aprovação do Parlamento Europeu.
2. A Comissão, no âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo I-9.º, chama a atenção dos parlamentos nacionais dos Estados-Membros para as propostas baseadas no presente artigo.
3. As disposições adoptadas com base no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que a Constituição exclua tal harmonização.

TÍTULO IV: INSTITUIÇÕES DA UNIÃO

Capítulo I – Quadro institucional

Artigo I-18.º: Instituições da União

1. A União dispõe de um quadro institucional único que visa:

- prosseguir os objectivos da União,
- promover os seus valores,
- servir os interesses da União, dos seus cidadãos e dos seus Estados-Membros,

bem como assegurar a coerência, a eficácia e a continuidade das políticas e das acções por ela conduzidas para atingir os seus objectivos.

2. O quadro institucional compreende:

- O Parlamento Europeu,
- O Conselho Europeu,
- O Conselho de Ministros,
- A Comissão Europeia,
- O Tribunal de Justiça.

3. Cada Instituição actua nos limites das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição, em conformidade com os processos e nas condições que esta prevê. As Instituições mantêm entre si uma cooperação leal.

Artigo I-19.º: Parlamento Europeu

1. O Parlamento Europeu exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa e a função orçamental, bem como funções de controlo político e funções consultivas, de acordo com as condições estabelecidas na Constituição. O Parlamento Europeu elege o Presidente da Comissão Europeia.

2. O Parlamento Europeu é eleito directamente por sufrágio universal pelos cidadãos europeus, em escrutínio livre e secreto, por um mandato de cinco anos. O número de deputados não será superior a setecentos e trinta e dois. A representação dos cidadãos europeus é assegurada de modo degressivamente proporcional, sendo fixado um limiar mínimo de quatro deputados por cada Estado-Membro.

Com suficiente antecedência em relação às eleições parlamentares europeias de 2009, e, posteriormente, se necessário, o Conselho Europeu adoptará, por unanimidade, com base numa proposta do Parlamento Europeu e com a aprovação deste, uma decisão que estabelecerá a composição do Parlamento Europeu, respeitando os princípios acima definidos ¹.

3. O Parlamento Europeu elege o seu Presidente e a Mesa.

Artigo I-20.º: Conselho Europeu

1. O Conselho Europeu dá à União o impulso necessário ao seu desenvolvimento e define as suas orientações e prioridades políticas gerais.
2. O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo seu Presidente e pelo Presidente da Comissão. O Ministro dos Negócios Estrangeiros participa nos seus trabalhos.
3. O Conselho Europeu reúne-se uma vez por trimestre, por convocação do seu Presidente. Sempre que a ordem de trabalhos assim o exija, os membros do Conselho Europeu poderão decidir ser assistidos por um Ministro e, no caso do Presidente da Comissão, por um Comissário. Sempre que a situação assim o exija, o Presidente convocará uma sessão extraordinária do Conselho Europeu.
4. Salvo disposição em contrário prevista na Constituição, o Conselho Europeu pronuncia-se por consenso.

¹ Ver também projecto de protocolo no Anexo III.

Artigo I-21.º: Presidente do Conselho Europeu

1. O Conselho Europeu elege o seu Presidente por maioria qualificada, tal como é definida no n.º 2 do artigo I-24.º, por um período de dois anos e meio, renovável uma vez. Em caso de impedimento grave, o Conselho Europeu pode pôr termo ao seu mandato, segundo o mesmo processo.
2. O Presidente do Conselho Europeu preside aos trabalhos do Conselho Europeu, anima esses trabalhos e assegura a sua preparação e continuidade. Actua no sentido de facilitar a coesão e o consenso no âmbito do Conselho Europeu. Após cada uma das suas sessões, apresenta um relatório ao Parlamento Europeu.

O Presidente do Conselho Europeu assegura, nessa qualidade e ao seu nível, a representação externa da União no que respeita às matérias do âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, sem prejuízo das responsabilidades do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3. O Presidente do Conselho Europeu não pode exercer um mandato nacional.

Artigo I-22.º: Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros exerce, juntamente com o Parlamento Europeu, a função legislativa, a função orçamental, bem como funções de definição de políticas e de coordenação, de acordo com as condições estabelecidas na Constituição.
2. O Conselho de Ministros é composto por um representante nomeado por cada Estado-Membro, a nível ministerial, para cada uma das suas formações. Só esse representante tem poderes para vincular o seu Estado-Membro e exercer o seu direito de voto.
3. Salvo disposição em contrário prevista na Constituição, o Conselho delibera por maioria qualificada.

Artigo I-23.º: Formações do Conselho

1. O Conselho Legislativo e dos Assuntos Gerais assegura a coerência dos trabalhos do Conselho de Ministros.

Na sua qualidade de Conselho dos Assuntos Gerais, o Conselho prepara e assegura, em ligação com a Comissão, o seguimento das sessões do Conselho Europeu.

Na sua função legislativa, o Conselho delibera e pronuncia-se juntamente com o Parlamento Europeu sobre as leis e leis-quadro europeias, em conformidade com o disposto na Constituição. Nesta função, a representação de cada Estado-Membro é constituída por um ou dois representantes a nível ministerial que possuam conhecimentos especializados consentâneos com a ordem de trabalhos.

2. O Conselho dos Negócios Estrangeiros elabora as políticas externas da União, de acordo com as linhas estratégicas definidas pelo Conselho Europeu, e assegura a coerência da sua acção. É presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da União.
3. O Conselho Europeu decidirá sobre outras formações do Conselho.
4. A Presidência de uma formação do Conselho de Ministros, com excepção da formação de Negócios Estrangeiros, será assegurada, numa base rotativa, pelos representantes dos Estados-Membros no Conselho por períodos mínimos de um ano. O Conselho Europeu estabelecerá as regras da rotatividade, tendo em conta os equilíbrios políticos e geográficos europeus e a diversidade dos Estados-Membros.

Artigo I-24.º: Maioria qualificada

1. Sempre que o Conselho Europeu ou o Conselho deliberem por maioria qualificada, esta é definida como uma maioria de Estados-Membros que representem, no mínimo, três quintos da população da União.
2. Sempre que a Constituição não exigir que o Conselho Europeu ou o Conselho de Ministros actuem com base numa proposta da Comissão, ou sempre que o Conselho Europeu ou o Conselho de Ministros não actuarem por iniciativa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a maioria qualificada exigida consistirá numa maioria de dois terços dos Estados-Membros que representem, no mínimo, três quintos da população.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 produzirá efeitos em 1 de Novembro de 2009, excepto se o Conselho Europeu decidir, por maioria qualificada, prorrogar, por um período máximo de três anos, o regime temporário estabelecido no Protocolo relativo à representação dos cidadãos no Parlamento Europeu e à ponderação dos votos no Conselho¹.
4. Sempre que a Constituição preveja, na sua Parte III, que as leis e leis-quadro sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho Europeu poderá, decorrido um período mínimo de análise de seis meses, adoptar, por iniciativa própria e por unanimidade, uma decisão que preveja a adopção de tais leis ou leis-quadro de acordo com o processo legislativo ordinário. O Conselho Europeu delibera após ter consultado o Parlamento Europeu e informado os parlamentos nacionais.

¹ Ver também projecto de protocolo no Anexo III.

Sempre que a Constituição preveja, na sua Parte III, que o Conselho delibere por unanimidade num determinado domínio, o Conselho Europeu poderá adoptar, por iniciativa própria e por unanimidade, uma decisão que autorize o Conselho a deliberar nesse domínio por maioria qualificada ¹. Qualquer iniciativa que o Conselho Europeu tome com base na presente disposição será comunicada aos parlamentos nacionais no mínimo quatro meses antes de ser adoptada uma decisão.

5. No Conselho Europeu, o seu Presidente e o Presidente da Comissão não participam na votação.

Artigo I-25.º: Comissão Europeia

1. A Comissão Europeia promove o interesse geral europeu e toma iniciativas adequadas para esse efeito. Vela pela aplicação das disposições da Constituição, bem como das medidas aprovadas pelas Instituições por força desta. Fiscaliza a aplicação do direito da União sob o controlo do Tribunal de Justiça. Executa o Orçamento e gere programas. Exerce funções de coordenação, execução e gestão, de acordo com as condições estabelecidas na Constituição. Assegura a representação externa da União nos domínios da sua competência. Toma as iniciativas de programação anual e plurianual da União com vista à obtenção de acordos interinstitucionais.
2. Salvo disposição em contrário prevista na Constituição, os actos legislativos da União apenas podem ser adoptados sob proposta da Comissão. Os demais actos são adoptados sob proposta da Comissão nos casos em que a Constituição o preveja.

¹ Foi inserido um novo ponto 6 no Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais, ver página 48.

3. A Comissão consiste num Colégio composto pelo seu Presidente e por catorze Comissários Europeus, escolhidos com base num sistema de rotação equitativa entre os Estados-Membros. Este sistema será estabelecido por decisão do Conselho Europeu, de acordo com os seguintes princípios:
- a) Os Estados-Membros são tratados em rigoroso pé de igualdade no que respeita à determinação da sequência dos seus nacionais como membros do Colégio e ao período em que se mantêm neste cargo; assim sendo, a diferença entre o número total de mandatos exercidos por nacionais de dois Estados-Membros não pode nunca ser superior a um;
 - b) Sob reserva do disposto na alínea a), a composição de cada um dos sucessivos colégios deve reflectir de forma satisfatória a posição demográfica e geográfica relativa de todos os Estados-Membros da União.

O disposto no presente número só produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2009.

O Presidente da Comissão nomeia Comissários sem direito de voto, escolhidos segundo os critérios aplicáveis aos membros do Colégio e provenientes de todos os outros Estados-Membros.

4. A Comissão exerce as suas responsabilidades com total independência. No cumprimento dos seus deveres, os Comissários Europeus e os Comissários não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo nem de nenhum organismo.
5. A Comissão, enquanto colégio, é responsável perante o Parlamento Europeu. O Presidente da Comissão é responsável perante o Parlamento Europeu pelas actividades dos Comissários. O Parlamento Europeu pode aprovar uma moção de censura à Comissão, de acordo com as modalidades enunciadas no artigo III – 238.º da Constituição. Caso tal moção seja aprovada, os Comissários Europeus e os Comissários devem abandonar colectivamente as suas funções. A Comissão continuará a gerir os assuntos correntes até à nomeação de um novo colégio.

Artigo I-26.º: Presidente da Comissão Europeia

1. Tendo em conta as eleições para o Parlamento Europeu, e após consultas adequadas, o Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, propõe ao Parlamento Europeu um candidato ao cargo de Presidente da Comissão. O candidato é eleito pelo Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem. Caso o candidato não recolha a maioria, o Conselho Europeu propõe ao Parlamento Europeu, no prazo de um mês, um novo candidato, de acordo com o processo anteriormente seguido.
2. Cada Estado-Membro elegível elabora uma lista de três pessoas, entre as quais estarão representados os dois sexos, que considere qualificadas para exercer a função de Comissário Europeu. De entre essas listas de três pessoas, o Presidente eleito designa os treze Comissários Europeus, baseando-se na sua competência, empenhamento europeu e garantias de independência. O Presidente e as personalidades designadas para membros do Colégio, incluindo o futuro Ministro dos Negócios Estrangeiros, são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. O mandato da Comissão é de cinco anos.
3. O Presidente da Comissão define as orientações no âmbito das quais a Comissão exerce a sua missão. Decide da sua organização interna, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua acção. Nomeia Vice-Presidentes de entre os membros do Colégio. Qualquer Comissário Europeu ou Comissário deve apresentar a sua demissão se o Presidente lho pedir.

Artigo I-27.º: Ministro dos Negócios Estrangeiros

1. O Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, com o acordo do Presidente da Comissão, nomeia o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União. Este conduzirá a Política Externa e de Segurança Comum da União. O Conselho Europeu pode pôr termo ao seu mandato de acordo com o mesmo processo.
2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros contribui, com as suas propostas, para a elaboração da Política Externa Comum, executando-a na qualidade de mandatário do Conselho. Actua do mesmo modo no que se refere à Política de Segurança e Defesa Comum.
3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros é um dos Vice-Presidentes da Comissão Europeia. É responsável, neste âmbito, pelas relações externas e pela coordenação dos demais aspectos da acção externa da União. No exercício das suas responsabilidades a nível da Comissão, e apenas em relação a essas responsabilidades, o Ministro dos Negócios Estrangeiros está submetido aos processos que regem o funcionamento.

Artigo I-28.º: Tribunal de Justiça

1. O Tribunal de Justiça inclui o Tribunal de Justiça Europeu, o Tribunal de Grande Instância e tribunais especializados. Garante o respeito da lei na interpretação e na aplicação da Constituição.

Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma protecção jurisdiccional efectiva no domínio do direito da União.

2. O Tribunal de Justiça Europeu é composto por um juiz de cada Estado-Membro e é assistido por advogados-gerais. O Tribunal de Grande Instância é constituído, no mínimo, por um juiz de cada Estado-Membro, sendo o número de juízes fixado no Estatuto do Tribunal de Justiça. Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça e os juízes do Tribunal de Grande Instância, escolhidos entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas nos artigos III-256.º e III-257.º, são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros, por um mandato de seis anos, renovável.

3. O Tribunal de Justiça:

- decide sobre as acções interpostas por um Estado-Membro, por uma Instituição ou por pessoas singulares ou colectivas nos termos do disposto na Parte III;
- decide a título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos actos aprovados pelas Instituições;
- decide sobre os demais casos previstos na Constituição.

Capítulo II – Outras Instituições e Órgãos

Artigo I-29.º: Banco Central Europeu

1. O Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). O BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que adoptaram a moeda da União, denominada Euro, conduzem a política monetária da União.
2. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE, tendo ambos como principal objectivo manter a estabilidade dos preços. Sem prejuízo desse objectivo, o SEBC e o BCE dão apoio às políticas económicas gerais na União, a fim de contribuir para a realização dos objectivos da União. Cumprem também as outras missões de um banco central, em conformidade com o disposto na Parte III da Constituição e nos Estatutos do SEBC e do BCE.
3. O BCE é uma instituição que goza de personalidade jurídica, cabendo-lhe exclusivamente o direito de autorizar a emissão do euro. É independente no exercício dos seus poderes e nas suas finanças. As Instituições e os órgãos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio.
4. O BCE aprova as medidas necessárias ao desempenho das suas missões, em conformidade com o disposto nos artigos III-74.º a III-81.º e de acordo com as condições estabelecidas nos estatutos do SEBC e do BCE. Em conformidade com essas mesmas disposições, os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro, bem como os respectivos bancos centrais, conservam as suas competências no domínio monetário.
5. Nos domínios da sua competência, o BCE é consultado sobre qualquer projecto de acto da União, bem como sobre qualquer projecto de regulamentação a nível nacional e pode apresentar pareceres.
6. Os órgãos do BCE, a sua composição e as regras de funcionamento são definidas nos artigos III-82.º a III-85.º, bem como nos Estatutos do SEBC e do BCE.

Artigo I-30.º: Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é uma instituição que efectua a fiscalização das contas.
2. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da União e garante a boa gestão financeira.
3. O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-Membro. Os seus membros exercem as suas funções com total independência.

Artigo I-31.º: Órgãos consultivos da União

1. O Parlamento Europeu, o Conselho de Ministros e a Comissão são assistidos por um Comité das Regiões e por um Comité Económico e Social, que exercem funções consultivas.
2. O Comité das Regiões é composto por representantes das autarquias regionais e locais, que sejam titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, ou politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita.
3. O Comité Económico e Social é composto por representantes das organizações de empregadores, de trabalhadores e de outros actores representativos da sociedade civil, em especial nos domínios socioeconómico, cívico, profissional e cultural.
4. Os membros do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

5. As regras relativas à composição destes Comités, à designação dos seus membros, às suas atribuições e ao seu funcionamento são definidas nos artigos III-288.º a III-294.º da Constituição. As regras relativas à composição serão revistas periodicamente pelo Conselho, sob proposta da Comissão, por forma a acompanhar a evolução económica, social e demográfica da União.

TÍTULO V: EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

Capítulo I: Disposições comuns

Artigo I-32.º: Actos jurídicos da União

1. No exercício das competências que lhe são atribuídas na Constituição, a União utiliza como instrumentos jurídicos, em conformidade com o disposto na Parte III, a lei europeia, a lei-quadro europeia, o regulamento europeu, a decisão europeia, as recomendações e os pareceres.

A lei europeia é um acto legislativo de carácter geral. É obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

A lei-quadro europeia é um acto legislativo que vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à escolha da forma e dos meios.

O regulamento europeu é um acto não legislativo de carácter geral destinado a dar execução aos actos legislativos e a certas disposições específicas da Constituição. Pode ser obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, ou vincular os Estados-Membros destinatários quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à escolha da forma e dos meios.

A decisão europeia é um acto não legislativo obrigatório em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só para estes é obrigatória.

As recomendações e os pareceres aprovados pelas Instituições não têm efeito vinculativo.

2. Sempre que lhes seja submetida uma proposta de acto legislativo, o Parlamento Europeu e o Conselho abster-se-ão de adoptar actos que não estejam previstos pelo presente artigo no domínio em questão.

Artigo I-33.º: Actos legislativos

1. As leis e leis-quadro europeias são adoptadas, sob proposta da Comissão, conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, de acordo com as regras do processo legislativo ordinário, previstas no artigo [III-298.º (ex-artigo 251.º)] da Constituição. Se as duas Instituições não chegarem a acordo, o acto em questão não será adoptado.

Nos casos especificamente previstos no artigo [III-160.º (ex-artigo 8.º)] da Constituição, as leis e leis-quadro europeias podem ser adoptadas por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, de acordo com o artigo [III-298.º (ex-artigo 251.º)] da Constituição.

2. Nos casos específicos previstos pela Constituição, as leis e leis-quadro europeias são adoptadas pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho, ou pelo Conselho, com a participação do Parlamento Europeu, de acordo com processos legislativos especiais.

Artigo I-34.º: Actos não legislativos

1. O Conselho e a Comissão adoptam regulamentos europeus ou decisões europeias nos casos previstos nos artigos I-35.º e I-36.º, bem como nos casos especificamente previstos na Constituição. O Banco Central Europeu adopta regulamentos europeus e decisões europeias, quando para tal for autorizado pela Constituição.
2. O Conselho e a Comissão, bem como o Banco Central Europeu, quando para tal for autorizado pela Constituição, estão habilitados a adoptar recomendações.

Artigo I-35.º: Regulamentos delegados

1. As leis e leis-quadro europeias podem delegar na Comissão o poder de adoptar regulamentos delegados que completem ou alterem certos elementos não essenciais da lei ou da lei-quadro.

As leis e leis-quadro delimitam explicitamente os objectivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação. Os elementos essenciais de um domínio não podem ser objecto de delegação, ficando reservados para a lei ou para a lei-quadro.

2. As leis e leis-quadro determinam explicitamente as condições de aplicação a que a delegação fica sujeita. Essas condições podem consistir nas seguintes possibilidades:
 - o Parlamento Europeu ou o Conselho podem decidir revogar a delegação;
 - o regulamento delegado só pode entrar em vigor se, no prazo fixado pela lei ou pela lei-quadro, nem o Parlamento Europeu, nem o Conselho formularem objecções.

Para efeitos do parágrafo anterior, o Parlamento Europeu delibera por maioria dos membros que o compõem e o Conselho delibera por maioria qualificada.

Artigo I-36.º: Actos de execução

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente obrigatórios da União.
2. No caso de serem necessárias condições uniformes de execução dos actos obrigatórios da União, tais actos podem conferir competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos no artigo I-39.º, ao Conselho.
3. A lei definirá previamente as regras e os princípios gerais relativos às modalidades de controlo que os Estados-Membros podem aplicar aos actos de execução da União.
4. Os actos de execução da União assumirão a forma de regulamentos europeus de execução ou de decisões europeias de execução.

Artigo I-37.º: Princípios comuns aos actos jurídicos da União

1. Sempre que a Constituição o não estipule especificamente, as Instituições decidirão, no respeito pelos procedimentos aplicáveis, do tipo de acto a adoptar em cada caso, de acordo com o princípio da proporcionalidade previsto no artigo I-9.º.
2. As leis europeias, as leis-quadro europeias, os regulamentos europeus e as decisões europeias serão fundamentados e visarão as propostas ou pareceres previstos na presente Constituição.

Artigo I-38.º: Publicação e entrada em vigor

1. As leis e leis-quadro europeias adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário são assinadas pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho. Nos restantes casos, são assinadas pelo Presidente do Conselho ou pelo Presidente do Parlamento Europeu. As leis e leis-quadro europeias são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor na data por elas fixada ou, caso esta seja omissa, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os regulamentos europeus e as decisões europeias que não indiquem destinatário ou que tenham por destinatários todos os Estados-Membros são assinados pelo Presidente da Instituição que os adoptar, são publicados no Jornal Oficial da União Europeia e entram em vigor na data por eles fixada ou, caso esta seja omissa, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
3. As restantes decisões são notificadas aos respectivos destinatários e produzem efeitos mediante essa notificação.

Capítulo II – Disposições específicas

Artigo I-39.º: Disposições específicas de execução da Política Externa e de Segurança Comum

1. A União Europeia conduzirá uma política externa e de segurança comum baseada no desenvolvimento da solidariedade política mútua entre os Estados-Membros, na identificação das questões que se revistam de interesse geral e na realização de um crescente grau de convergência das acções dos Estados-Membros.

2. O Conselho Europeu identificará os interesses estratégicos da União e fixará os objectivos da sua Política Externa e de Segurança Comum. O Conselho de Ministros elaborará essa política no quadro das orientações estratégicas estabelecidas pelo Conselho Europeu e de acordo com as regras previstas na Parte III da Constituição.
3. O Conselho Europeu e o Conselho de Ministros adoptarão as decisões europeias necessárias.
4. A Política Externa e de Segurança Comum será executada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da União e pelos Estados-Membros, utilizando os meios nacionais e os da União.
5. Os Estados-Membros concertar-se-ão no âmbito do Conselho e do Conselho Europeu sobre todas as questões de política externa e de segurança que se revistam de interesse geral, a fim de definir uma abordagem comum. Antes de empreenderem qualquer acção no plano internacional ou de assumirem qualquer compromisso que possa afectar os interesses da União, os Estados-Membros consultarão cada um dos outros no âmbito do Conselho ou do Conselho Europeu. Os Estados-Membros assegurarão, através da convergência das suas acções, que a União possa defender os seus interesses e valores no plano internacional. Os Estados-Membros serão solidários entre si.
6. O Parlamento Europeu será regularmente consultado sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da Política Externa e de Segurança Comum e mantido ao corrente da sua evolução.
7. Em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, o Conselho Europeu e o Conselho de Ministros adoptarão decisões europeias por unanimidade, com excepção dos casos previstos na Parte III da Constituição. Pronunciar-se-ão sob proposta de um Estado-Membro, do Ministro dos Negócios Estrangeiros da União, ou do Ministro com o apoio da Comissão. Ficam excluídas as leis e leis-quadro europeias.
8. O Conselho Europeu poderá decidir, por unanimidade, que o Conselho delibere por maioria qualificada em casos não previstos na Parte III da Constituição.

Artigo I-40.º: Disposições específicas de execução da Política de Segurança e Defesa Comum

1. A Política de Segurança e Defesa Comum faz parte integrante da Política Externa e de Segurança Comum e garante à União uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares. A União pode empregá-los em missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas. A execução destas tarefas assenta nas capacidades fornecidas pelos Estados-Membros.
2. A Política de Segurança e Defesa Comum incluirá a definição gradual de uma política de defesa comum da União; esta conduzirá a uma defesa comum, logo que o Conselho Europeu o decida, deliberando por unanimidade. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adotem uma decisão nesse sentido, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

A política da União, na acepção do presente artigo, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua defesa comum realizada no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) e será compatível com a política comum de segurança e defesa adoptada nesse âmbito.

3. Com vista à execução da Política de Segurança e Defesa Comum, os Estados-Membros porão à disposição da União capacidades civis e militares de modo a contribuir para os objectivos definidos pelo Conselho. Os Estados-Membros que constituam entre si forças multinacionais poderão igualmente colocar essas forças à disposição da Política de Segurança e Defesa Comum.

Os Estados-Membros comprometem-se a melhorar progressivamente as suas capacidades militares. É instituída uma Agência Europeia de Armamento, de Investigação e de Capacidades Militares para identificar as necessidades operacionais, promover as medidas necessárias para as satisfazer, contribuir para identificar e, sendo caso disso, executar todas as medidas úteis para reforçar a base industrial e tecnológica do sector da defesa, participar na definição de uma política europeia de capacidades e de armamento e prestar assistência ao Conselho na avaliação do melhoramento das capacidades militares.

4. As decisões europeias relativas à execução da Política de Segurança e Defesa Comum, incluindo as que digam respeito ao lançamento de uma missão referida no presente artigo, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros da União ou de um Estado-Membro. O Ministro dos Negócios Estrangeiros pode propor que se recorra aos meios nacionais e aos instrumentos da União, sendo caso disso, em conjunto com a Comissão.
5. O Conselho pode confiar a realização de uma missão, no âmbito da União, a um grupo de Estados-Membros, a fim de preservar os valores da União e servir os seus interesses. A realização dessa missão rege-se-á pelo disposto no artigo [III-206.º (ex-artigo 18.º)] da Constituição.
6. Os Estados-Membros que preencham elevados critérios em termos de capacidades militares e que tenham assumido entre si compromissos mais vinculativos nesta matéria, tendo em vista a realização das missões mais exigentes, estabelecerão uma cooperação estruturada no âmbito da União. Essa cooperação rege-se-á pelo disposto no artigo [III-208.º(ex-artigo 20.º)] da Constituição.

7. Enquanto o Conselho Europeu não tiver deliberado de acordo com o n.º 2 do presente artigo, será instituída uma cooperação mais estreita, no âmbito da União, em matéria de defesa mútua. A título dessa cooperação, caso um dos Estados que nela participam seja alvo de uma agressão armada no seu território, os outros Estados participantes prestar-lhe-ão ajuda e assistência por todos os meios ao seu alcance, militares e outros, em conformidade com o disposto no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas. Ao estreitarem a sua cooperação no domínio da defesa mútua, os Estados-Membros participantes cooperarão estreitamente com a Organização do Tratado do Atlântico Norte. As regras de participação e funcionamento, bem como os processos de decisão inerentes a esta cooperação, constam do artigo [III-209.º (ex-artigo 21.º)] da Constituição.
8. O Parlamento Europeu será regularmente consultado sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da Política de Segurança e Defesa Comum e mantido ao corrente da sua evolução.

Artigo I-41.º: Disposições específicas de execução do espaço de liberdade, de segurança e de justiça

1. A União constitui um espaço de liberdade, de segurança e de justiça:
 - através da adopção de leis e leis-quadro europeias destinadas, se necessário, a aproximar as legislações nacionais nos domínios enumerados na Parte III da Constituição;
 - promovendo a confiança mútua entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base no reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais;
 - através da cooperação operacional das autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços policiais, aduaneiros e outros serviços especializados no domínio da prevenção e detecção de infracções penais.

2. No âmbito do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, os parlamentos nacionais podem participar nos mecanismos de avaliação previstos no artigo [III-156.º (ex-artigo 4.º)] da Constituição e são associados ao controlo político da Europol e à avaliação das actividades da Eurojust, em conformidade com os artigos [III-169.º (ex-artigo 19.º)] e [III-172.º (ex-artigo 22.º)] da Constituição.
3. No domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, os Estados-Membros dispõem de um direito de iniciativa, em conformidade com o artigo [III-160.º (ex-artigo 8.º)] da Constituição.

Artigo I-42.º: Cláusula de solidariedade

1. A União e os seus Estados-Membros actuarão em conjunto, num espírito de solidariedade, se um Estado-Membro for alvo de um ataque terrorista ou de uma catástrofe natural ou de origem humana. A União mobilizará todos os instrumentos ao seu dispôr, incluindo os meios militares disponibilizados pelos Estados-Membros, para:
 - a) – prevenir a ameaça terrorista no território dos Estados-Membros;
– proteger as instituições democráticas e a população civil de um eventual ataque terrorista;
– prestar assistência a um Estado-Membro no seu território, a pedido das suas autoridades políticas, em caso de ataque terrorista;
 - b) – prestar assistência a um Estado-Membro no seu território, a pedido das suas autoridades políticas, em caso de catástrofe.
2. As regras de execução da presente disposição constam do artigo [III-226.º (ex-artigo X)] da Constituição.

Capítulo III – Cooperações reforçadas

Artigo I-43.º: Cooperações reforçadas

1. Os Estados-Membros que desejem instituir entre si uma cooperação reforçada no âmbito das competências não exclusivas da União podem recorrer às suas instituições e exercer essas competências aplicando as disposições pertinentes da Constituição, dentro dos limites e segundo as regras previstas no presente artigo, bem como nos artigos [III-318.º a III-325.º (ex-artigos I a P)] da Constituição.

As cooperações reforçadas têm por objecto favorecer a realização dos objectivos da União, preservar os seus interesses e reforçar o processo de integração. Estão abertas a todos os Estados-Membros aquando da sua instituição e estão-no também a qualquer outro momento, nos termos do artigo [III-321.º (ex-artigo L)] da Constituição.

2. A autorização para proceder a uma cooperação reforçada é concedida pelo Conselho como último recurso, quando tiver sido determinado nesta instância que os objectivos que prossegue não podem ser atingidos, num prazo razoável, pela União no seu conjunto, e desde que reúna, no mínimo, um terço dos Estados-Membros. O Conselho delibera de acordo com o processo previsto no artigo [III-322.º (ex-artigo M)] da Constituição.
3. Só os representantes dos Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada podem intervir na adopção dos actos no âmbito do Conselho. Todos os Estados-Membros podem, todavia, participar nas deliberações do Conselho.

A unanimidade é constituída exclusivamente pelos votos dos Estados participantes. A maioria qualificada é definida como uma maioria dos votos dos Estados-Membros participantes que represente, no mínimo, três quintos da população desses Estados.

Os actos adoptados no âmbito de uma cooperação reforçada vinculam apenas os Estados-Membros participantes. Não são considerados como um acervo que deva ser aceite pelos candidatos à adesão à União.

TÍTULO VI: VIDA DEMOCRÁTICA DA UNIÃO

Artigo I-44.º: Princípio da igualdade democrática

Em todas as suas actividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das Instituições da União.

Artigo I-45.º: Princípio da democracia representativa

1. O funcionamento da União baseia-se no princípio da democracia representativa.
2. Os cidadãos estão directamente representados a nível da União no Parlamento Europeu. Os Estados-Membros estão representados no Conselho Europeu e no Conselho pelos seus governos, que são eles próprios responsáveis perante os parlamentos nacionais, eleitos pelos seus cidadãos.
3. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. As decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível.
4. Os partidos políticos de nível europeu contribuem para a formação da consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.

Artigo I-46.º: Princípio da democracia participativa

1. As Instituições da União, recorrendo aos meios adequados, darão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de acção da União.
2. As Instituições da União estabelecerão um diálogo aberto, transparente e regular com as organizações representativas e com a sociedade civil.
3. A fim de assegurar a coerência e a transparência das acções da União, a Comissão procederá a amplas consultas das partes interessadas.

Artigo I-47.º: Parceiros sociais e diálogo social autónomo

A União Europeia reconhece e promove o papel dos parceiros sociais a nível da União, tendo em conta a diversidade dos sistemas nacionais, e facilita o diálogo entre eles, no respeito pela respectiva autonomia.

Artigo I-48.º: Provedor de Justiça Europeu

O Parlamento Europeu nomeia um Provedor de Justiça Europeu, incumbido de receber queixas respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições, órgãos ou agências da União, bem como de proceder a inquéritos e apresentar relatórios sobre essas queixas. O Provedor de Justiça Europeu exerce as suas funções com total independência.

Artigo I-49.º: Transparência dos trabalhos das Instituições da União

1. A fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a actuação das Instituições, órgãos e agências da União pautar-se-á pelo máximo respeito possível pelo princípio de abertura.
2. As sessões do Parlamento Europeu são públicas, assim como as do Conselho, sempre que este delibere sobre uma proposta legislativa e proceda à sua adopção.
3. Qualquer cidadã ou cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva, com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de acesso aos documentos – seja qual for a forma em que foram produzidos – das Instituições, agências e órgãos da União, nas condições previstas na Parte III da Constituição.

4. A lei europeia fixa os princípios gerais e os limites que, por razões de interesse público ou privado, regem o exercício do direito de acesso a esses documentos.
5. Cada Instituição, órgão ou agência a que se refere o n.º 3 estabelece, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos, em conformidade com a lei europeia referida no número anterior.

Artigo I-50.º: Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. A lei europeia estabelece as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas Instituições, órgãos e agências da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. O respeito por essas normas está sujeito ao controlo de uma autoridade independente.

Artigo I-51.º: Estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais

1. A União respeita o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as Igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros.
2. A União respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.
3. No reconhecimento da sua identidade e do seu contributo específico, a União estabelecerá um diálogo aberto, transparente e regular com as referidas Igrejas e organizações.

TÍTULO VII: FINANÇAS DA UNIÃO

Artigo I-52.º: Princípios orçamentais e financeiros

1. Todas as receitas e despesas da União devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no Orçamento, em conformidade com as disposições da Parte III da Constituição.
2. O Orçamento deve respeitar o equilíbrio entre as receitas e as despesas.
3. As despesas inscritas no Orçamento são autorizadas para o período do exercício orçamental anual, em conformidade com a lei europeia referida no artigo [III-314.º (ex-279.º)] da Constituição.
4. A execução de despesas inscritas no Orçamento requer a adopção prévia de um acto juridicamente obrigatório que confira fundamento jurídico à acção da União e à execução da despesa, em conformidade com a lei europeia referida no artigo [III-314.º (ex-279.º)] da Constituição. O acto em questão deve assumir a forma de lei europeia, de lei-quadro europeia, de regulamento europeu ou de decisão europeia.
5. Para assegurar a disciplina orçamental, a União não adoptará actos susceptíveis de ter uma incidência significativa no Orçamento sem dar a garantia de que essas propostas ou medidas podem ser financiadas nos limites dos recursos próprios da União e do quadro financeiro plurianual referido no artigo I-54.º.
6. O Orçamento da União é executado de acordo com o princípio da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperarão com a União a fim de assegurar que as dotações inscritas no Orçamento sejam utilizadas de acordo com os princípios da boa gestão financeira.
7. A União e os Estados-Membros combaterão a fraude e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, em conformidade com o disposto no artigo [III-317.º (ex-artigo 280.º)] da Constituição.

Artigo I-53.º: Recursos da União

1. A União dotar-se-á dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas.
2. O Orçamento da União é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas.
3. Uma lei europeia do Conselho fixa o limite dos recursos da União e pode estabelecer novas categorias de recursos ou revogar uma categoria existente. Esta lei só entrará em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais. O Conselho delibera por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu.
4. Uma lei europeia do Conselho fixa as modalidades dos recursos da União. O Conselho delibera após aprovação do Parlamento.

Artigo I-54.º: Quadro financeiro plurianual

1. O quadro financeiro plurianual destina-se a garantir que as despesas da União sigam uma evolução ordenada dentro dos limites dos recursos próprios. O quadro financeiro plurianual fixa os montantes dos limites máximos anuais das dotações para autorização por categoria de despesa, de acordo com as disposições do artigo [III-304.º (novo)] da Constituição.
2. Uma lei europeia do Conselho fixa o quadro financeiro plurianual. O Conselho delibera após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.
3. O Orçamento anual da União respeita o quadro financeiro plurianual.
4. O Conselho delibera por unanimidade aquando da adopção do primeiro quadro financeiro plurianual após a entrada em vigor da Constituição.

Artigo I-55.º: Orçamento da União

A lei europeia que fixa o Orçamento anual da União é adoptada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão, de acordo com as regras previstas no artigo [III-306.º] da Constituição.

TÍTULO VIII: A UNIÃO E A SUA ENVOLVENTE IMEDIATA

Artigo I-56.º: A União e a sua envolvente imediata

1. A União desenvolve relações privilegiadas com os Estados vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança, fundado nos valores da União e caracterizado por relações estreitas e pacíficas, baseadas na cooperação.
2. Para o efeito, a União pode celebrar e aplicar acordos específicos com os países interessados, nos termos do disposto no artigo [III-222.º (ex-artigo 33.º)] da Constituição. Esses acordos podem incluir direitos e obrigações recíprocos, bem como a possibilidade de realizar acções em comum. A sua aplicação será acompanhada de uma concertação periódica.

TÍTULO IX: QUALIDADE DE MEMBRO DA UNIÃO

Artigo I-57.º: Critérios de elegibilidade e processo de adesão à União

1. A União está aberta a todos os Estados europeus que respeitem os valores enunciados no artigo I-2.º e que se comprometam a promovê-los em comum.
2. Qualquer Estado europeu que deseje tornar-se membro da União pode dirigir ao Conselho um pedido nesse sentido. O Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos Estados-Membros serão informados desse pedido. O Conselho pronuncia-se por unanimidade, depois de consultar a Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu. As condições e regras de admissão serão acordadas entre os Estados-Membros e o Estado candidato. Esse acordo será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo I-58.º: Suspensão dos direitos de membro da União

1. Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria de quatro quintos dos seus membros, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode adoptar uma decisão europeia em que constate a existência de um risco manifesto de violação grave de algum dos valores enunciados no artigo I-2.º por parte de um Estado-Membro. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e, deliberando segundo o mesmo processo, pode dirigir-lhe recomendações.

O Conselho verificará regularmente se continuam válidos os motivos que conduziram a essa constatação.

2. O Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, sob proposta de um terço dos Estados-Membros ou da Comissão, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode adoptar uma decisão europeia em que constate a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos valores enunciados no artigo I-2.º, após ter convidado esse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.

3. Se tiver sido constatada a existência da violação a que se refere o n.º 2, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão europeia em que suspenda alguns dos direitos decorrentes da aplicação da Constituição ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão sobre os direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força da Constituição.

4. Se se alterar a situação que motivou a imposição das medidas tomadas ao abrigo do n.º 3, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente adoptar uma decisão europeia em que altere ou revogue essas medidas.
5. Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do Estado-Membro em questão. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção das decisões a que se refere o n.º 2.

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do n.º 3.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos representando a maioria dos membros que o compõem.

Artigo I-59.º: Saída voluntária da União

1. Em conformidade com as respectivas normas constitucionais, qualquer Estado-Membro pode decidir retirar-se da União Europeia.
2. Qualquer Estado-Membro que decida retirar-se da União notificará a sua intenção ao Conselho Europeu, que analisará essa notificação. Em função das orientações do Conselho Europeu, a União negociará e celebrará com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União. Esse acordo será celebrado em nome da União pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu.

O representante do Estado-Membro que pretenda retirar-se da União não participa nas deliberações e decisões do Conselho Europeu ou do Conselho que lhe digam respeito.

3. A presente Constituição deixa de ser aplicável ao Estado em causa a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação referida no n.º 2, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Estado-Membro interessado, decida prorrogar esse prazo.
4. Se um Estado que se tenha retirado da União voltar a pedir a adesão, será aplicável a esse pedido o processo previsto no artigo I-57.º.

ANEXO I

PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO AO PAPEL DOS PARLAMENTOS NACIONAIS NA UNIÃO EUROPEIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO que a forma como os diferentes parlamentos nacionais exercem o seu controlo sobre a acção dos respectivos governos, no tocante às actividades da União, obedece à organização e à prática constitucionais próprias de cada Estado-Membro,

DESEJANDO, contudo, incentivar uma maior participação dos parlamentos nacionais nas actividades da União Europeia e reforçar a sua capacidade de exprimirem as suas opiniões sobre propostas legislativas e outras questões que para eles possam revestir especial interesse,

ACORDARAM nas seguintes disposições, que vêm anexas à Constituição:

I. Informações destinadas aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros

1. A Comissão enviará directamente aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros todos os seus documentos de consulta (livros verdes e livros brancos, bem como comunicações) aquando da sua publicação. O programa legislativo anual e qualquer outro instrumento de programação legislativa ou de estratégia política que a Comissão venha a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, serão também simultaneamente enviados aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
2. Todas as propostas legislativas dirigidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho serão simultaneamente enviadas aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

3. Os parlamentos nacionais dos Estados-Membros poderão dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado sobre a conformidade de uma determinada proposta legislativa com o princípio da subsidiariedade, de acordo com o procedimento previsto no Protocolo relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.
4. Deve mediar um prazo de seis semanas entre a data em que uma proposta legislativa é transmitida pela Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros, nas línguas oficiais da União Europeia, e a data em que a proposta é incluída na ordem do dia do Conselho com vista à sua adopção ou à adopção de uma posição no âmbito de um processo legislativo, sendo admissíveis excepções por motivos de urgência, que deverão ser especificados no acto ou na posição comum. Excepto em casos urgentes devidamente justificados, durante essas seis semanas não poderá verificar-se qualquer acordo sobre a proposta legislativa. Deve mediar um prazo de dez dias entre a inclusão da proposta na ordem do dia do Conselho e a adopção de uma posição comum.
5. As ordens do dia e os resultados das sessões do Conselho, incluindo as actas das sessões em que delibere sobre propostas legislativas, serão transmitidos directa e simultaneamente aos Governos dos Estados-Membros e aos parlamentos nacionais.
6. Sempre que o Conselho Europeu pretenda recorrer à disposição do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo I-24.º, os parlamentos nacionais serão informados antes de ser tomada qualquer decisão.

Sempre que o Conselho Europeu pretenda recorrer à disposição do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo I-24.º, os parlamentos nacionais serão informados pelo menos quatro meses antes de ser tomada qualquer decisão.

7. O Tribunal de Contas enviará o seu relatório anual, em simultâneo, não só ao Parlamento Europeu e ao Conselho, mas também, a título de informação, aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
8. Nos casos dos parlamentos nacionais bicamarais, estas disposições aplicam-se a ambas as câmaras.

II. Cooperação interparlamentar

9. O Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais definirão em conjunto de que modo poderá ser organizada e promovida, com eficácia e regularidade, a cooperação interparlamentar a nível da União Europeia.
10. A Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários, pode submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão qualquer contributo que considere adequado. Além disso, a Conferência promoverá o intercâmbio de informações e de melhores práticas entre os parlamentos dos Estados-Membros e o Parlamento Europeu, inclusive entre as respectivas comissões especializadas. A Conferência pode ainda organizar conferências interparlamentares sobre assuntos específicos, designadamente em matéria de Política Externa e de Segurança Comum e de Política Comum de Segurança e Defesa. Os contributos da Conferência não vincularão de modo algum os parlamentos nacionais, nem condicionarão as suas posições.

ANEXO II

PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO assegurar que as decisões sejam tomadas tão próximo quanto possível dos cidadãos da União;

DETERMINADAS a fixar as condições de aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo I-9.º da Constituição, bem como a instituir um sistema de controlo da aplicação dos referidos princípios pelas Instituições:

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas à Constituição:

1. Cada Instituição assegurará continuamente a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo I-9.º da Constituição.
2. Antes de propor um acto legislativo, a Comissão procederá a amplas consultas. Tais consultas deverão, se necessário, ter em conta a dimensão regional e local das acções previstas. Em caso de urgência excepcional, a Comissão não procederá a estas consultas, fundamentando a sua decisão na proposta que apresentar.
3. A Comissão enviará todas as suas propostas legislativas e propostas alteradas aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros ao mesmo tempo que ao legislador da União. Logo que sejam aprovadas, as resoluções legislativas do Parlamento Europeu e as posições comuns do Conselho serão enviadas por estas Instituições aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

4. A Comissão fundamentará a sua proposta relativamente aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Todas as propostas legislativas deverão incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam formular uma apreciação quanto à observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A mesma ficha deverá conter elementos de apreciação do impacto da proposta a nível financeiro, bem como das respectivas implicações, no caso das leis-quadro, para a regulamentação a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo, nos casos em que tal se aplique, a legislação regional. As razões que permitam concluir que determinado objectivo da União pode ser alcançado mais adequadamente ao nível desta devem ser corroboradas por indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos. A Comissão terá em conta a necessidade de assegurar que qualquer encargo, de natureza financeira ou administrativa, que incumba à União, aos governos nacionais, às autoridades regionais ou locais, aos agentes económicos e aos cidadãos, seja o menos elevado possível e proporcional ao objectivo a alcançar.
5. O parlamento nacional de qualquer dos Estados-Membros ou qualquer das câmaras de um parlamento nacional pode, num prazo de seis semanas a contar da data de envio da proposta legislativa da Comissão, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que a proposta em questão não está em conformidade com o princípio da subsidiariedade. Cabe a cada um dos parlamentos nacionais ou a cada uma das câmaras de um parlamento nacional consultar, nos casos pertinentes, os parlamentos regionais com competências legislativas.
6. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão terão em conta os pareceres fundamentados emitidos pelos parlamentos nacionais dos Estados-Membros ou por uma câmara desses parlamentos.

Os parlamentos nacionais dos Estados-Membros cujo sistema parlamentar seja unicameral dispõem de dois votos, ao passo que cada uma das câmaras de um sistema parlamentar bicameral dispõe de um voto.

No caso de os pareceres fundamentados sobre o facto de uma proposta da Comissão não respeitar o princípio da subsidiariedade representarem pelo menos um terço do total dos votos atribuídos aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros e às câmaras dos parlamentos nacionais, a Comissão deve analisar de novo a sua proposta. Este limiar é de pelo menos um quarto quando se tratar de uma proposta da Comissão ou de uma iniciativa emanada de um grupo de Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo [III – 160.º (ex-artigo 8.º)] da Constituição, relativo ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Logo que a Comissão tenha analisado de novo a sua proposta, pode decidir mantê-la, alterá-la ou retirá-la, fundamentando a sua decisão.

7. O Tribunal de Justiça é competente para apreciar os recursos interpostos nos termos do disposto no artigo [III – 266.º (ex-artigo 230.º)] da Constituição pelos Estados-Membros, ou por eles transmitidos, em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico interno, em nome de um parlamento nacional de um Estado-Membro ou de uma câmara desse parlamento, alegando que um acto legislativo viola o princípio da subsidiariedade.

Nos termos do mesmo artigo da Constituição, o Comité das Regiões pode igualmente interpor recursos desta natureza relativamente aos actos para cuja adopção a Constituição preveja que seja consultado.

8. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros um relatório sobre a aplicação do artigo I-9.º da Constituição. Este relatório anual será igualmente enviado ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

ANEXO III

PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À REPRESENTAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PARLAMENTO EUROPEU E À PONDERAÇÃO DOS VOTOS NO CONSELHO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

ACORDARAM nas seguintes disposições, que vêm anexas ao Tratado que institui uma Constituição para a Europa:

ARTIGO 1.º

Disposições relativas ao Parlamento Europeu

1. Ao longo da legislatura 2004-2009 e até à entrada em vigor da decisão a que se refere o artigo I-19.º, é o seguinte o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro para o Parlamento Europeu:

Alemanha	99
Áustria	18
Bélgica	24
Chipre	6
Dinamarca	14
Eslováquia	14
Eslovénia	7
Espanha	54
Estónia	6
Finlândia	14
França	78
Grécia	24
Hungria	24
Irlanda	13
Itália	78
Letónia	9
Lituânia	13
Luxemburgo	6
Malta	5
Países Baixos	27
Polónia	54
Portugal	24
Reino Unido	78
República Checa	24
Suécia	19

ARTIGO 2.º

Disposições relativas à ponderação dos votos no Conselho

1. Sem prejuízo do artigo I-24.º, as disposições adiante enunciadas vigoram até 1 de Novembro de 2009.

Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Alemanha	29
Áustria	10
Bélgica	12
Chipre	4
Dinamarca	7
Eslováquia	7
Eslovénia	4
Espanha	27
Estónia	4
Finlândia	7
França	29
Grécia	12
Hungria	12
Irlanda	7
Itália	29
Letónia	4
Lituânia	7
Luxemburgo	4
Malta	3
Países Baixos	13
Polónia	27
Portugal	12
Reino Unido	29
República Checa	12
Suécia	10

As deliberações são tomadas se obtiverem, no mínimo, 232 votos que exprimam a votação favorável da maioria dos membros sempre que, por força da Constituição, devam ser tomadas sob proposta da Comissão. Nos restantes casos, as deliberações são tomadas se obtiverem, no mínimo, 232 votos que exprimam a votação favorável de, no mínimo, dois terços dos membros.

Sempre que o Conselho tome uma decisão por maioria qualificada, qualquer dos seus membros pode pedir que se verifique se os Estados-Membros que constituem essa maioria qualificada representam, no mínimo, 62% da população total da União. Se essa condição não for preenchida, a decisão em causa não é adoptada.

2. Aquando de cada adesão, o limiar referido no número anterior será calculado de forma a que o limiar da maioria qualificada expressa em votos não ultrapasse o resultante do quadro reproduzido na declaração respeitante ao alargamento da União Europeia, incluída na Acta Final da Conferência que aprovou o Tratado de Nice.
